

A. I. N ° - 269283.0007/01-7
AUTUADO - JOSÉ DE BRITO BALEIRO
AUTUANTE - DILSON MILTON DA SILVEIRA FILHO
ORIGEM - INFAS GUANAMBI
INTERNET - 26.12.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0468-02/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. FALTA DE RECOLHIMENTO NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. Exigência prevista na legislação, à época dos fatos geradores. As provas trazidas pelo autuado são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/08/02, exige o valor de R\$ 5.236,25, em razão da falta de recolhimento da antecipação do ICMS, relativa às aquisições interestaduais de mercadorias adquiridas pelo autuado, na condição de microempresa comercial varejista, inerentes aos exercícios de 1997 e 1998, conforme demonstrativos e notas fiscais, às fls. 10 a 60 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 65, insurge-se apenas contra as exigências relativas às Notas Fiscais de nºs 404337 e 398400, sob a alegação de que as mercadorias foram devolvidas, sendo que a primeira nota fiscal através de declaração no verso do próprio documento fiscal e a segunda, através da Nota Fiscal de n.º 114, do que anexa os citados documentos como prova de suas alegações.

Na informação fiscal, o autuante acata o argumento do contribuinte relativo à Nota Fiscal n.º 398400, cujas mercadorias foram devolvidas através da Nota Fiscal n.º 114, e contesta a alegação relativa à Nota Fiscal n.º 404337, por entender que não ficou comprovada a citada devolução, uma vez que não houve emissão de documento fiscal para a operação de devolução, nem declaração do emitente, neste sentido.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o valor de R\$ 5.236,25, relativo a falta de recolhimento da antecipação do ICMS das aquisições interestaduais de mercadorias, na condição de microempresa comercial varejista.

O autuado, em sua manifestação, reconhece o montante de R\$ 4.773,03, impugnando apenas as exigências relativas às Notas Fiscais de nºs 404337 e 398400, sob a alegação de que se tratam de mercadorias devolvidas, conforme provas documentais às fls. 66 a 68 dos autos.

Da análise das referidas provas constata-se que tais documentos não são eficazes para elidir a imputação fiscal, sob a alegação de operações de devolução, uma vez que a simples declaração no verso do próprio documento fiscal ou a emissão de documento fiscal do próprio contribuinte, por si

só, não comprovam a efetiva realização da operação, salvo se acompanhadas de outras provas, a exemplo de CTRC (Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas) da aludida operação, dos carimbos dos postos fiscais do percurso apostos nos aludidos documentos fiscais e do registro da devolução na escrita fiscal do fornecedor. Assim, ficou caracterizada inteiramente a infração.

Do exposto voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº. 269283.0007/01-7, lavrado contra **JOSÉ DE BRITO BALEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 5.236,25, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b-1”, da Lei n.^o 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR